

I- Na aceitação do empregado aderente da condição de imutabilidade da base de cálculo da indenização.

II- Na renúncia do direito de postular, a qualquer tempo, pela via judicial, sua reintegração ao emprego, seja pelo motivo que for.

III- Na formalização do desligamento mediante assinatura da Solicitação de Adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário (Anexo II).

§3º A adesão ao PIDV é um ato de livre e de espontânea vontade do empregado.

§4º A data de rescisão do contrato de trabalho do empregado será de 10 dias úteis a contar do prazo final de adesão, salvo ajuste em contrário das partes, e será precedido de assinatura do Pedido de Demissão com Adesão ao PIDV da EMATER-PARÁ (Anexo III) por Mútuo Consentimento, momento em que se efetiva o desligamento do empregado.

§5º O empregado que aderir ao PIDV não poderá retornar ao quadro de empregados da EMATER-PARÁ, ocupando função de confiança, assessoria de DIREX, por 18 (dezoito) meses, a contar da data de seu desligamento.

§6º Empresas credenciadas pela EMATER-PARÁ, que tenham como sócios ou empregados pessoas que aderirem ao PIDV, não poderão prestar serviços a EMATERPARÁ, por 18 (dezoito) meses, a contar da data do término do contrato de trabalho.

§7º Os empregados que aderirem ao PIDV, não poderão prestar serviços a EMATERPARÁ pelo período de 18 (dezoito) meses, a contar da data da rescisão contratual.

#### DOS IMPEDIMENTOS

Art. 5º Estarão impedidos de aderirem ao PIDV os empregados que, na data do desligamento, estiverem enquadrados em uma das condições abaixo:

I- Licenciado por motivo de saúde;

II- Em disponibilidade para outros órgãos da administração pública federal, estadual e municipal do Pará;

III- Em disponibilidade para instituições não governamentais;

IV- Em gozo de qualquer garantia de emprego/estabilidade prevista em lei;

V- O empregado que estiver liberado com remuneração participante de curso de pós-graduação (especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado), salvo em caso de assumir a multa do termo de compromisso;

VI- O empregado que estiver indiciado em procedimentos internos de sindicância ou em procedimento disciplinar;

VII- Que estiver cumprindo sanção disciplinar;

§1º O empregado que se encontrar nas situações descritas nos incisos I, II e III acima poderá participar do PIDV, desde que, durante a vigência deste PIDV, retorne à EMATER- PARÁ.

§2º No caso do item IV, o empregado somente poderá aderir ao PIDV se renunciar, de forma expressa e irrevogável, a garantia de emprego/estabilidade, devendo, para tanto, firmar o "Termo de Renúncia da Garantia de Emprego/Estabilidade" (Anexo V).

#### DO PROCEDIMENTO E DO PRAZO DE ADESÃO AO PIDV

Art. 6º A adesão ao PIDV deverá ocorrer exclusivamente no prazo previsto no Cronograma de Execução (Anexo I), quando iniciarem as inscrições, mediante a livre manifestação do empregado aderente, levando-se em consideração os critérios aqui dispostos.

Parágrafo único. A adesão será considerada como demissão consensual, obedecendo às disposições da legislação trabalhista, quanto às verbas rescisórias.

Art. 7º As inscrições deverão ser protocoladas, mediante o preenchimento da Solicitação de Adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário (Anexo II), a ser encaminhado a CODES, por meio do Processo Administrativo Eletrônico – PAE 3.0.

Art. 8º O original da Solicitação de Adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário (Anexo II) posteriormente deve ser encaminhado por meio de malote e/ou entregue diretamente a CODES.

Art. 9º A confirmação da adesão ao PIDV será comunicada ao empregado, no prazo previsto no Cronograma de Execução (Anexo I).

#### DAS VANTAGENS FINANCEIRAS E DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 10. Aos empregados que aderirem ao PIDV e tiverem seu pedido de adesão deferido, com o consequente desligamento da empresa, será assegurado o pagamento das verbas rescisórias legais de demissão consensual seguintes:

I- Saldo dos dias trabalhados até o efetivo desligamento;

II- Férias vencidas se houver, acrescida de 1/3 (um terço);

III- Férias simples e/ou proporcionais, acrescida de 1/3 (um terço);

IV- 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao tempo trabalhado;

V- Depósito de 20% (vinte por cento) do FGTS calculados sobre o saldo do FGTS para fins rescisórios;

VII- Aviso prévio indenizável de 50%;

Art. 11. Com o propósito de incentivar o desligamento voluntário, a EMATER-PARÁ pagará a todos que aderirem ao PIDV e tiverem seu pedido de adesão deferido, as seguintes bonificações:

I- Prêmio por Ano de Trabalho – PAT

II- Auxílio ao Plano de Saúde; e

III- Indenização pecuniária da licença-prêmio, adquirida, não gozada e não prescrita.

§1º O PAT será de 40% do valor da última remuneração do Empregado por cada ano trabalhado no contrato vigente.

§2º A EMATER-PARÁ pagará a título de auxílio ao plano de saúde o valor R\$ 500,00 mensais, para 36 meses, que corresponde a um valor total de R\$ 18.000,00, a ser pago em parcela única.

§3º A EMATER-PARÁ indenizará o valor correspondente aos meses de licença prêmio adquirida, não prescrita e não usufruída ao longo do contrato de trabalho, tendo como valor de referência a última remuneração do empregado aderente.

§4º Sobre o incentivo financeiro não incidirá Imposto sobre a Renda, nem contribuições previdenciárias e ele também não servirá de base de cálculo

para depósitos de FGTS, nem integrará a remuneração do empregado para nenhum fim.

§5º Para fins do cálculo do incentivo, deverá ser excluído o período relativo às licenças sem vencimentos.

#### DO PAGAMENTO DAS VANTAGENS E DOS INCENTIVOS

Art. 12. O pagamento das vantagens financeiras e dos incentivos à adesão a este PIDV ocorrerá nas seguintes condições:

I- O pagamento das vantagens e dos incentivos será efetivado em até 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data do desligamento.

II- Do valor a ser pago a título de verbas rescisórias deverão ser descontadas quaisquer pendências financeiras junto a EMATER- PARÁ que eventualmente existam em nome daqueles empregados que venham aderir ao PIDV, observado os limites legais;

III. Determinações judiciais de desconto de pensão alimentícia serão observadas quando do pagamento dos benefícios dos incentivos financeiros.

#### OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 13. A CODES disponibilizará o PIDV, a partir da publicação de sua PORTARIA, com todas as orientações aos empregados que porventura queiram aderir ao Plano.

Art. 14. A desistência da adesão será permitida, desde que seja realizada, obedecendo ao prazo estabelecido no cronograma do PIDV.

Art. 15. Após o desligamento do empregado, e com o pagamento das parcelas rescisórias e dos incentivos estabelecidos neste PIDV, o empregado dará plena, geral e irrestrita quitação de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho extinto, por meio da assinatura do Termo de Rescisão Contratual, não havendo sobre ele nada mais a reclamar nem a pleitear a qualquer título.

Art. 16. Para todos os efeitos legais, a adesão ao PIDV não importa em renúncia de direitos não previstos nele, ficando expressamente ressalvados os direitos postulados em ações judiciais individuais e coletivas.

Art. 17. Em caso de empregado reintegrado por decisão judicial, ao aderir ao PIDV, a Empresa deverá juntar aos autos do processo judicial que ensejou referida reintegração, cópia do termo de adesão voluntária do empregado.

Art. 18. O valor das indenizações a ser pago aos inscritos (verbas rescisórias legais na modalidade consensual somadas à indenização do incentivo à adesão ao PIDV) deverá obedecer ao teto orçamentário aprovado para EMATER-PARÁ, considerando a ordem de adesão ao PIDV.

Parágrafo único. O valor do teto orçamentário destinado para pagamento do PIDV será disponibilizado pela EMATER-PARÁ aos interessados até a data limite para o início do período de adesão.

Art. 19. O empregado que aderir ao PIDV fica ciente de que terá o compromisso de compartilhamento de conhecimento e informações das atividades que estão sendo desenvolvidas por ele até o momento do desligamento. Tal compromisso será atestado pela chefia imediata, pelo aderente e pelo empregado que receber as informações (Anexo VI).

Art. 20. O empregado que aderir ao PIDV firma o compromisso de resguardar as informações relativas a EMATER-PARÁ nos moldes da Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

Art. 21. Ocorrendo o falecimento do empregado após a homologação de sua inscrição ao PIDV, os benefícios financeiros serão pagos aos herdeiros, na forma estabelecida em lei.

Art. 22. No caso dos empregados que foram demitidos e readmitidos posteriormente pela EMATER-PARÁ, os cálculos das verbas rescisórias e do incentivo ao desligamento serão realizados em função do período da última contratação, exceto no caso do inciso II do Artigo 4º.

Art. 23. O empregado que detiver garantia de emprego, ainda que em período residual, poderá se inscrever no PIDV, mas somente será desligado após a cessação do impedimento legal para tal. Art. 24. A confirmação da adesão de empregado em fruição de licença não remunerada está condicionada ao prévio retorno do empregado às atividades normais, com o encerramento da suspensão do contrato de trabalho.

Art. 24. A confirmação da adesão de empregado em fruição de licença não remunerada está condicionada ao prévio retorno do empregado às atividades normais, com o encerramento da suspensão do contrato de trabalho.

Art. 25. Não será confirmada a adesão ao PIDV de empregado que ao tempo da implementação da extinção do contrato, esteja com contrato suspenso em razão de gozo de benefício previdenciário, por ser indisponível o direito de extinção do contrato nessa situação, salvo na hipótese de reconhecimento judicial de validade da adesão e seus efeitos no contrato de trabalho.

Art. 26 O empregado que aderir ao PIDV perde o direito aos benefícios nele previstos se for demitido por justa causa antes da data prevista para seu desligamento.

Art. 27. Os benefícios e incentivos oferecidos no PIDV não se aplicam às rescisões de contrato de trabalho já ocorridas até a data de sua implementação, nem refletirão naquelas que vierem a ocorrer no seu período de vigência fora dos pressupostos deste documento (Ex.: demissão com ou sem justa causa) e nem sobre futuras demissões.

Art. 28. A adesão ao PIDV não isenta o empregado do desligamento por justa causa nos termos do art. 482 da CLT e suas normas relacionadas, perdendo o empregado o direito aos benefícios estabelecidos neste ACT.

Art. 29. O atendimento dos pedidos de adesão obedecerá aos seguintes critérios em ordem de preferência:

I- Idade (dd/mm/aaaa);

II- Tempo de serviço (dd/mm/aaaa);

III- Ordem cronológica de adesão.

Art. 30. Casos omissos não tratados neste PIDV serão decididos pela DI-REX.

Art. 31. O PIDV terá vigência a partir da data da publicação do plano de Incentivo de Desligamento Voluntário-PIDV até a data da efetivação do último desligamento dos aderentes ao plano, obedecendo ao Cronograma